



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1422858 - SP (2013/0385449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARDUINO E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO À SEGURADORA. DATA DA NEGATIVA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Quando não for possível comprovar a data em que os segurados tomaram conhecimento dos vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária é o momento em que eles comunicam o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1422858 - SP (2013/0385449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARDUINO E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO À SEGURADORA. DATA DA NEGATIVA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Quando não for possível comprovar a data em que os segurados tomaram conhecimento dos vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária é o momento em que eles comunicam o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por JOÃO BATISTA ARDUINO e OUTROS e, nessa parte, deu provimento.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por JOÃO BATISTA ARDUINO e OUTROS (agravados), em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (agravante), sob o fundamento de que a demandada se

negou a adimplir os valores que os demandantes faziam jus, provenientes de contrato de seguro.

Afirmam os demandantes que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e, ao adquirirem seus imóveis, aderiram de forma compulsória aos termos da apólice do SFH, com cobertura do Seguro Habitacional automática junto à demandada.

Por derradeiro, asseveram que com o passar dos anos surgiram inúmeros problemas físicos nos imóveis citados, derivados de vícios na construção, contudo, apesar da comunicação de sinistro, a ré se negou a indenizá-los.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a seguradora agravante ao pagamento das quantias mencionadas no laudo e ao pagamento de multa de 2 % sobre os valores apurados para o conserto dos imóveis, para cada fração de atraso, a contar de sessenta dias das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Apenas ressaltou que, em relação ao demandante JOSÉ ANTÔNIO FRACAROLI, não se constatou dano em seu imóvel, acarretando a improcedência do pleito indenizatório.

Acórdão: por maioria, deu provimento ao agravo retido interposto pela recorrida, para julgar extinto o processo com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição, consoante o art. 269, IV, do CPC/73.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Compromisso de compra e venda - Seguro habitacional - Prescrição anual - Súmula 101 do STJ - Financiamento quitado, ademais, antes da lavratura do contrato - Prescrição reconhecida - Agravo retido provido, prejudicado o apelo. (e-STJ, fls. 1.242)

Embargos infringentes: opostos pelos agravados, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

Embargos infringentes. Seguro habitacional. Prescrição. Ocorrência. Prazo anual. Ausência de notificação pelos segurados em tempo hábil. Alegado vício de construção. Hipótese em que a notificação e a demanda vieram a destempo. Aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/1916 (art. 206, § 1º, I, do CC atual). Decisão de extinção da ação condenatória, com resolução de mérito,

mantida. Embargos infringentes rejeitados. (e-STJ, fl. 1.320)

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelas partes agravadas e, nessa extensão, deu-lhe provimento, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento do mérito da apelação interposta pela agravante (e-STJ, fls. 1.647/1.650).

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, na situação em análise (e-STJ, fls. 1.655/1.666).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do parcialmente recurso especial interposto pelas partes agravadas e, nessa extensão, deu provimento, para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento do mérito da apelação interposta pela agravante.

Julgamento: Aplicação do CPC/15.

1. Da prescrição ânua (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP - ao reconhecer a consumação da prescrição ânua sob os fundamentos de que os agravados não demonstraram quando começaram os vícios nos imóveis, nem quando teria sido a seguradora comunicada do sinistro, estipulando o marco inicial da prescrição como sendo o término do contrato de mútuo - está em dissonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que, quando não for possível comprovar a data em que os segurados tomaram conhecimento dos vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária é o momento em que eles comunicam o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar. Nesse sentido: REsp 1.773.822/GO (3ª Turma, DJe 13/08/2019) e AgInt no REsp 1.466.759/SP (4ª Turma, DJe 03/03/2020).

Necessário salientar que o acórdão dos embargos infringentes versa expressamente que a seguradora fora cientificada na data de 08/09/2010 (e-STJ, 1.323). Nesse sentir, considerando que a presente demanda fora ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição.

Inviável, portanto, a ausência de dissonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.422.858 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0385449-2

Número de Origem:

115798720098260079 890120090115796 00115798720098260079 0890120090115796 225209 22522009
1022009002252

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ARDUINO E OUTROS

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227

RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263A

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARDUINO E OUTROS

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227

RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SP314263A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020